

vem ser preenchidas por concurso de provas públicas entre apontadores de 1.ª classe do mesmo quadro;

Considerando que pelo último concurso realizado, a que foram excepcionalmente admitidos os apontadores de 1.ª e 2.ª classes do referido quadro e ainda os funcionários ferroviários do Estado na situação de adidos, não se conseguiu preencher o número de vagas de escripturários, cujo provimento é urgente fazer a bem do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando não haja número suficiente de apontadores de 1.ª classe para o preenchimento, nos termos legais, das vagas de escripturários de 2.ª classe, podem ser admitidos ao referido concurso, com aqueles, os apontadores de 2.ª classe, os funcionários civis adidos e ainda quaisquer indivíduos que prestem serviço na Junta Autónoma de Estradas, desde que satisfaçam às condições de admissão para apontadores de 2.ª classe, nos termos da legislação em vigor.

§ único. A estes últimos concorrentes é aplicável a disposição do artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 23:903

Considerando que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos necessita liquidar imediatamente importantes encargos contraídos em anos económicos findos;

Considerando que não é possível effectuar a liquidação de grande parte daqueles encargos pelas forças do actual orçamento, em vista de nelle não terem sido oportunamente previstos;

Considerando que a Caixa Económica Postal, estabelecimento anexo à mesma Administração Geral, possui avultadas disponibilidades, que podem ser applicadas hum empréstimo a curto prazo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a liquidar as dívidas dos anos económicos findos até à importância de 7:880.000\$.

Art. 2.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a contrair na Caixa Económica Postal, dependente da mesma Administração Geral, um empréstimo, que poderá elevar-se até 7:880.000\$, amortizável no prazo máximo de três anos, ao juro anual de 5 1/2 por cento.

Art. 3.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico será inscrita comê receita a verba de 7:880.000\$, com a epígrafe «Empréstimo na Caixa Económica Postal»; na rubrica

receita extraordinária, e como despesa é reforçada de igual importância a rubrica do capítulo 2.º, artigo 41.º

Art. 4.º Serão inscritas nos orçamentos de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos correspondentes aos anos económicos de 1934-1935, 1935-1936 e 1936-1937 as importâncias necessárias para cobrir ao pagamento dos juros e amortização deste empréstimo.

Art. 5.º As amortizações anuais serão effectuadas pelas importâncias mínimas seguintes: 1.º ano, 2:500.000\$; 2.º ano, 2:500.000\$; 3.º ano, 2:880.000\$. As importâncias em dívida não poderão portanto exceder as seguintes quantias: em 14 de Agosto de 1934, 7:880.000\$; em 30 de Junho de 1935, 5:380.000\$; em 30 de Junho de 1936, 2:880.000\$.

Art. 6.º O empréstimo de que tratam os artigos anteriores será realizado em conta corrente e os juros serão liquidados pelos semestres findos em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Portaria n.º 7:829

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo das disposições constantes do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, o do artigo 4.º do decreto n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934:

1.º Seja criado um selo postal com a effigie do Chefe do Estado, da taxa de 540, de cor violeta, com as dimensões de 27×24 milímetros e as legendas «República Portuguesa» e «Correio»;

2.º Seja posto em circulação no dia 28 de Maio de 1934, cumulativamente com os restantes selos em vigor.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:904

Pelo decreto-lei n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928, foi o Governo autorizado a realizar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 40:000.000\$ para melhoramentos nos liceus e instalação das residências de estudantes.

Applicada quasi integralmente aquella verba, estão ainda por concluir os edificios em construção para alguns liceus, calculando-se em 3:500.000\$ a quantia indispensável para os acabar.

Sendo absolutamente indispensável ultimar no mais curto prazo possível essas construções, necessário se torna providenciar para habilitar a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário com os precisos recursos para fazer face a esse encargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depó-

sitos; Crédito e Previdência, a elevação a 43:500.000\$ do empréstimo de 40:000.000\$ celebrado ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928.

§ único. No orçamento do Ministério das Finanças será acrescida da quantia correspondente a este aumento a verba inscrita para pagamento de encargos do empréstimo de 40:000.000\$ autorizado pelo decreto-lei n.º 15:942.

Art. 2.º O novo empréstimo será amortizado dentro do mesmo período do empréstimo inicial de 40:000.000\$, e nas mesmas condições de taxa de juro, e será destinado à conclusão dos edificios dos liceus actualmente em construção.

Art. 3.º O novo empréstimo será levantado pela Direcção Geral da Fazenda Pública até 30 de Junho próximo, devendo ser escriturado como operação de tesouraria, de onde transitará para receita do Estado, à medida que for sendo aplicado.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico será reforçada com 3:500.000\$ a dotação do capítulo 13.º «Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário», e artigo 109.º «Encargos administrativos», adicionando-se igual quantia no orçamento das receitas extraordinárias do Estado à verba do artigo 245.º do capítulo 9.º

§ único. A importância que não puder ser despendida até 30 de Julho próximo será novamente inscrita nos orçamentos da receita e despesa do Estado para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:905

Tornando-se necessário reforçar a verba destinada a publicidade e propaganda do porto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 9.º «Administração Geral do Porto de Lisboa» do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 35.000\$ a dotação do artigo 96.º «Pagamento de serviços», sendo eliminada igual quantia na verba do artigo 95.º «Despesas com o material».

Art. 2.º No actual orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa é reforçada com 35.000\$ a dotação do n.º 2) «Publicidade e propaganda» do artigo 12.º «Diversos serviços», sendo reduzida de igual importância a verba da alínea b) «Linhas férreas» do n.º 1) do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Decreto n.º 23:906

Convindo facilitar os meios de combate à invasão de gafanhotos que está assolando a colónia de Angola;

Atendendo ao que propôs o governador geral da colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos aduaneiros, em Angola, o material e ingredientes, importados pelo Estado ou particulares, com destino ao combate à invasão dos gafanhotos.

Art. 2.º O governador geral de Angola tomará as providências necessárias para a boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armando Rodrigues Monteiro.*

Repartição de Cabo Verde e Guiné

Decreto n.º 23:907

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Atendendo ao que representou o governador da colónia da Guiné;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1936 o prazo fixado no § único do artigo 1.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 23:908

Tendo sido por decreto n.º 16:319, de 2 de Janeiro de 1929, elevadas as pensões mensais dos legados insti-